



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13017.000249/2003-39
Recurso nº 138.227 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.873 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO - COMPENSAÇÃO
Recorrente METALCAN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/09/2003

PIS NÃO-CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RELATIVOS A AQUISIÇÕES APLICADAS EM BENS EXPORTADOS.

O creditamento relativo a aquisições de mercadorias ou serviços, na sistemática da não-cumulatividade da contribuição para o PIS, restringe-se aos casos de insumos aplicados na produção de bens exportados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/09/2003

ÔNUS DA PROVA. DACON RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE EFEITOS.

A declaração entregue após a ciência do despacho decisório não é capaz de desconfigurar, por si só, a decisão proferida. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, devendo prevalecer a decisão administrativa amparada na Dacon entregue pelo contribuinte antes da decisão administrativa, tendo em vista a não apresentação de qualquer elemento probatório hábil em sentido contrário. Não se concebe a inversão do ônus da prova quando os elementos probatórios se encontram sob a disponibilidade de quem alega o seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente, temporariamente, o conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 11/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Porto Alegre/RS que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte por falta de prova da existência de créditos da contribuição para o PIS, na modalidade não-cumulativa, apurados em aquisições de mercadorias e serviços aplicados em produtos exportados.

O contribuinte havia apresentado Declaração de Compensação (fls. 1 a 2) referente a créditos da contribuição para o PIS não-cumulativo e débitos de sua titularidade, tendo a Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul/RS, com base no disposto no art. 5º da Lei nº 10.637/2002, decidido por não homologar a compensação (fls. 24 a 25), considerando que o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) entregue pelo contribuinte informava apenas a apuração de créditos da contribuição para o PIS relativos à receita de vendas no mercado interno, não sendo apontado nenhum valor referente ao mercado externo.

Não satisfeito com a decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 32 a 39), juntou planilha de cálculo e cópia da Dacon retificadora, enviada após a ciência do despacho da repartição de origem, e requereu a reforma da decisão de piso, com a consequente homologação da compensação declarada, arguindo que houvera equívoco no preenchimento da ficha 04 da Dacon, que poderia ser confirmado na ficha 05 da mesma Dacon e na DIPJ, em que se informaram as receitas de exportação auferidas no período.

A DRJ Porto Alegre/RS decidiu por não homologar a compensação (fls. 115 a 119), tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/09/2003

CRÉDITOS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO -

A simples retificação da DACON, após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, não tem o condão de comprovar que os créditos apurados e utilizados na DCOM deram origem a vendas para o mercado externo.

Compensação não Homologada

Ressaltou o julgador *a quo* que a Manifestação de Inconformidade seria a oportunidade para que o contribuinte provasse suas alegações, demonstrando, por meio de documentação contábil, os equívocos porventura cometidos nas declarações prestadas.

Refutou, ainda, a argumentação de que a mesma Delegacia teria acatado o crédito relativo ao período de dezembro de 2002 com base na DIPJ 2003, deixando de fazê-lo para os demais períodos, pois, segundo a relatora, a Dacon fora criada pela IN SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004, não alcançando o mês de dezembro de 2002, quando a DIPJ/2003 era a única fonte de informação relativa às operações da empresa.

Cuida agora de Recurso Voluntário (fls. 124 a 139), em que o interessado requer a anulação da decisão de piso, com a remessa dos autos para “MPF-Diligência e provimento de novo julgamento com base na verdade real” (fl. 139), alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) “O simples fato de não haver a Recorrente promovido o registro, nos campos próprios do Dacon e da DIPJ 2004, dos custos vinculados às receitas de exportação, não autoriza a interpretação de que não tenha ela realmente incorrido em custos para geração de tais receitas e que, em razão disto, não faça jus aos créditos” (fl. 128);

b) “não se trata de omissão de informação, já que os dados relativos às receitas sujeitas à incidência não-cumulativa (exportação) constam expressamente da DIPJ 2004 e no Dacon, muito embora não tenha sido informado pelo contribuinte o rateio dos custos para apuração dos referidos créditos” (fl. 128);

c) “a desconsideração dos créditos de PIS pelo Despacho atacado, avalizado pelo acórdão recorrido, como se não tivesse a Recorrente auferido receitas sujeitas à incidência não-cumulativa (exportação), a par da expressa menção de tal circunstância na DIPJ 2004 e no próprio Dacon, implica em enriquecimento ilícito do Fisco Federal, o que é repudiado pelo art. 884 do Código Civil brasileiro” (fl. 132);

d) “não pode a Receita Federal valer-se de erro involuntário no preenchimento de determinado documento para alterar a realidade dos fatos e, com isto, locupletar-se em detrimento do empobrecimento do contribuinte que, tal como na espécie, foi impedido de aproveitar os créditos que lhe são legalmente conferidos” (fl. 132);

e) “Conforme se depreende do teor do recente Acórdão nº CSRF/01-05.096, emanado da Câmara Superior de Recursos Fiscais (...), deve o Fisco, sempre, pautar sua conduta através da mais estreita observância do PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL” (fl. 132);

f) a Dacon retificadora deve ser aceita “ante o efetivo recebimento de receitas sujeitas à incidência não-cumulativa (exportação), conforme demonstrado através da Planilha de Cálculo igualmente constante nos autos” (fl. 133);

g) “A norma processual administrativa específica sobre esta situação obriga a autoridade julgadora a determinar a realização de diligência ou perícia, quando entendê-las necessárias. É modal deontico obrigatório. Necessária a diligência, determinará a sua realização a autoridade julgadora” (fl. 134);

h) “A decisão, ora recorrida deve ser anulada, devendo os autos ser remetidos à instância *a quo* para fins de que seja expedido Mandado de Procedimento Fiscal Diligência - MPF-D, para fins de serem apuradas na documentação (muito vasta) da Recorrente todas as comprovações de exportação no período objeto de controvérsia” (fl. 138).

Por fim, junta o Recorrente, “a título exemplificativo e por amostragem”, (...) “provas de que efetivamente exportou nos períodos controversos”, não sendo trazidos todos os documentos, em razão do “extremo volume das exportações” (fl. 138).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de declaração de compensação apresentada pelo contribuinte, tendo como crédito informado o saldo credor da contribuição para o PIS, na modalidade não-cumulativa, relativo a aquisições de mercadorias e serviços que teriam sido aplicados em produtos exportados, tendo por fundamento legal o art. 5º da Lei nº 10.637/2002, *in verbis*:

Art. 59 A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I- exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

In - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I — dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2 A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

Nos termos constantes do excerto supra, constata-se que a lei apenas autoriza o pedido de ressarcimento relativamente aos créditos decorrentes das hipóteses ali previstas, das quais, destaca-se a exportação de mercadorias para o exterior.

De início, afasta-se a alegação de nulidade da decisão de primeira instância, dado que esta foi prolatada com observância de todos os dispositivos da legislação que regem a matéria, tendo sido afastado o pedido de diligência pelo fato de que a autoridade julgadora, no exercício da discricionariedade que lhe compete, considerou-a desnecessária, tendo em vista que o interessado, por se tratar de dados de sua titularidade, poderia ter instruído a sua manifestação de inconformidade com todos os elementos imprescindíveis à sua fundamentação. Se assim não foi, procedeu o ora Recorrente em desconformidade com os dispositivos do Processo Administrativo Fiscal (PAF) – Decreto nº 70.235/1972 –, precipuamente os artigos 16 a 18 a seguir transcritos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748/93);*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pela Lei nº 8.748/1993)

§1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.748/93)

§2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.748/93)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.748/93)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo e alíneas acrescidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

§6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Com base nos excertos supra, é possível concluir que o interessado deveria, desde o primeiro momento em que se pronunciou nos autos, ter trazido os elementos necessários à comprovação de suas alegações, dado que se referem a informações constantes de sua escrituração contábil-fiscal e da documentação que a lastreia.

Verifica-se nos autos que o Recorrente insiste no fato de que a existência de receitas de exportação no período seria o bastante para comprovar as aquisições de insumos e/ou serviços aplicados na produção de bens ou serviços exportados. Ora, o fato de ter havido exportações nos meses de agosto e setembro de 2003 não implica, necessariamente, que tenha havido a aquisição de insumos no período, pois os produtos então exportados podem ter sido fabricados em momentos anteriores ao sob comento, quando se aplicaram insumos adquiridos no passado e não, obrigatoriamente, nos referidos meses.

A autoridade administrativa já dispunha, desde o início do processo, da informação relativa às receitas de exportação, uma vez que sua análise se deu com base na Dacon, cuja ficha 05 contém esse dado (fls. 21 a 23). A questão que ocasionou a não homologação da compensação foi a inexistência de saldo credor da contribuição relativo a produtos adquiridos e aplicados nos bens exportados no período, pois na ficha 04 da Dacon constam apenas aquisições aplicadas nos produtos vendidos no mercado interno.

A Dacon retificadora apresentada após a prolação do despacho decisório não pode ser considerada no presente processo em face da perda da espontaneidade, pois já havia decisão administrativa denegatória do direito no momento da sua apresentação.

Além disso, o Recorrente alega, mais de uma vez, que a DIPJ poderia, também, comprovar as aquisições de insumos aplicados nos produtos exportados, mas, ainda aqui, o interessado não se predispôs a trazer aos autos a cópia da declaração.

Todos os elementos probatórios trazidos aos autos, inclusive as cópias de notas fiscais de exportação juntadas ao recurso voluntário (fls. 165 a 168), se referem às vendas destinadas ao exterior, não havendo nada que indique a ocorrência de aquisições nos moldes arguidos.

O Recorrente poderia ter trazido em sua defesa cópia de parte de sua escrituração que demonstrasse as compras no período, vinculando-as às exportações realizadas, ou, ainda, cópias de notas fiscais de aquisição de insumos aplicados na produção exportada. Mas não, ele, a todo momento, faz referência à existência de exportações, restringindo a sua defesa a uma possível distribuição dos custos proporcional em relação às receitas de vendas no mercado interno e no externo.

A mera alegação, desprovida de provas, não é apta a favorecer a tese defendida pelo ora Recorrente. Este não se encontra autorizado a transferir o ônus probatório à Administração tributária, tendo em vista que a prova a ele pertence e a ele interessa, já que é sobre o seu direito que se controverte nos autos.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações.

Referido dispositivo assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, nem na fase de Manifestação de Inconformidade, nem no Recurso Voluntário, o interessado se predispôs a demonstrar de forma inequívoca, com documentação hábil e idônea, as razões de sua contrariedade.

A mera alegação de erro no preenchimento da Dacon não é suficiente à demonstração pretendida, pois, para tanto, o interessado deveria ter trazido aos autos a escrituração e/ou outros documentos dotados de força probatória, que pudessem comprovar a efetiva ocorrência do evento alegado.

Para que se valha do princípio da verdade material, é preciso que haja a produção de pelo menos um indício da verdade alegada, sem o que os argumentos apresentados não passam de digressões sem liame probatório.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto extraído da obra “Processo administrativo federal” de autoria de Rodrigo Francisco de Paula, editora Dey Rey, Belo Horizonte, 2006, páginas 153 a 154:

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, dada a ausência de prova a favor da tese defendida pelo Recorrente, mantém-se a decisão administrativa de não homologação da compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, por ausência de prova das alegações suscitadas.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 13017.000249/2003-39
Acórdão n.º **3803-01.873**

S3-TE03
Fl. 202



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13017.000249/2003-39
Interessada: METALCAN S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.873**, de 11 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELCIO LAFETA REIS em 11/08/2011 16:41:34.

Documento autenticado digitalmente por HELCIO LAFETA REIS em 11/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 15/08/2011 e HELCIO LAFETA REIS em 11/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0420.13470.3SFN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5E2A236A3A6CB18B126CC30940DD6D860C935983